



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001598/2002-96
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522
RECURSO Nº : 128.109
RECORRENTE : SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Provando que o débito inscrito em Dívida Ativa da União está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento do mesmo, a época da expedição do Ato Declaratório, há que se manter a recorrente na sistemática do SIMPLES.


RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que negava provimento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522
RECORRENTE : SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O Recurso já foi relatado na sessão de 18 de março de 2004, ocasião em que este Colegiado decidiu converter o julgamento em Diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.124 – fls. 171/177.

De qualquer forma, transcrevo e leio o Relatório integrante da referida Resolução:

“Contra a empresa SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ nº 89.635.692/0001-58, foi emitido o Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, comunicando a exclusão do SIMPLES em razão da existência de pendências da empresa perante o INSS e a PGFN – fls. 72.

Do referido AD a empresa tomou ciência no dia 26/01/99 e no dia 25/02/1999 ingressou com o SRS de fls. 62, alegando que os débitos estavam em processo de parcelamento junto ao INSS e à PGFN.

No dia 02/06/1999 foi indeferido o SRS sob a alegação de que o contribuinte “não comprovou inexistência de pendências junto ao INSS e PGFN”.

A Recorrente tomou ciência do indeferimento do SRS no dia 09/04/2002 (fls. 62v), ou seja, quase três anos após o indeferimento.

Não se conformando com o indeferimento do SRS, a Recorrente ingressou, no dia 16/04/2002, com a impugnação de fls. 01/09, alegando, em síntese:

1. que fez a opção pelo SIMPLES e pediu o parcelamento especial de todos os débitos inscritos ou não em dívida ativa e parcelados ou não parcelados, conforme Termo de Opção de fls. 29/35, entregue na SRF no dia 19/03/1997, tendo recolhido todos os DARF;

2. que no dia 23/09/1998, antes da emissão do AD de exclusão do SIMPLES, solicitou o parcelamento de seus débitos junto ao INSS, tendo, inclusive, renunciado ao prazo de interposição dos Embargos, para os débitos em execução judicial;

3. que no dia 21/07/1999 protocolou requerimento junto a SRF solicitando a baixa dos processos administrativos nº 11065.000331/97-07 e 11065.000329/97-57, tendo em vista a opção pelo Simples;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

4. que a PGFN executou os débitos constantes dos processos acima mas ela mesma requereu a baixa dos feitos, sem citar a exclusão da Recorrente do Simples;

5. que teve muita dificuldade para saber que estava excluída do Simples, posto que somente em 09/04/2002 teve ciência do indeferimento de sua solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), entregue na SRF no dia 25/02/1999;

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.71.08.003418-5, pleiteando, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo aos recursos interposto neste processo administrativo, para que a Recorrente possa permanecer no SIMPLES até o julgamento definitivo na esfera administrativa. A liminar foi concedida nos exatos termos do pedido, conforme decisão juntada às fls. 82/84. Não há informações sobre o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.

A DRJ de Porto Alegre – RS, através do DESPACHO PRESIDENTE 4ª TURMA Nº 172, de 02/10/2002, e acolhendo proposição da Relatora, baixou o processo em diligência para o seguinte, nos termos do despacho da relatora:

“Considerando as informações dos extratos “Resultado de Consulta da Inscrição” na PFN anexados às fls. 98 a 125 que informam débitos de parcelamento desde 31/07/1998, razão da exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório de janeiro de 1999, entendo que o presente processo deva ser baixado em diligência para que a empresa manifeste-se sobre esses débitos”

“Também deverá ser oficiado o INSS para informar sobre os débitos que originaram a informação para exclusão do SIMPLES em janeiro de 1999. **Necessário dar ciência à contribuinte para manifestar-se querendo**”. (grifei)

Atendendo a solicitação da DRJ Porto Alegre, o INSS foi oficiado para prestar informações sobre os débitos que geraram a exclusão da Recorrente do SIMPLES, que respondeu através do expediente de fls. 130 e seus anexos.

Também atendendo ao pedido de diligência da DRJ Porto Alegre foi a Recorrente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 98 a 125, ou seja, os débitos existentes da PGFN.

A Recorrente não foi intimada a se manifestar sobre a resposta dada pelo INSS, conforme determinou a DRJ de Porto Alegre.

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

A Recorrente se manifestou sobre os documentos de fls. 98 a 125, relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, merecendo destaque de sua manifestação o seguinte:

1. que somente em julho de 2000 recebeu o comunicado do deferimento de seu parcelamento especial do SIMPLES – processo eletrônico nº 11065.401170/99-38;
2. que os débitos do processo nº 11065.002920/94-88 (COFINS de 12/92 a 06/94) foram parcelados em 11/08/97 e o parcelamento rescindido em 17/12/98 por falta de pagamento de mais de duas parcelas. No dia 18/08/99 foi concedido o re-parcelamento do débito pela PGFN. Referido débito foi incluído, posteriormente, no REFIS.
3. que os débitos dos processos nº 11065.002921/94-41, 11065.002923/94-76 e 11065.002922/94-11 foram incluídos no parcelamento especial do SIMPLES e, posteriormente, no REFIS;
4. que os relatórios juntados demonstram *“que houve uma grande confusão no procedimento do Simples, tanto por haverem parcelamentos na procuradoria cujos débitos estavam contemplados no Termo de Opção do Simples, posteriormente confirmados pelo Processo Eletrônico, como por ter-se parcelamentos cancelados e com pedido de re-parcelamento em fase de processamento, tudo vindo a conflitar com o pedido de ingresso no REFIS, ao qual o contribuinte aderiu e vem cumprindo”*.
5. às fls. 139/155 juntou cópia do processo eletrônico do parcelamento especial do SIMPLES.

Os autos subiram para a DRJ Porto Alegre, cuja Quarta Turma de Julgamento, através do Acórdão nº 2.322, de 16/04/2003, julgou improcedente o pedido da Recorrente sob o argumento de que ficara provado que “na data da emissão do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES havia débitos inscritos em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, não há como deferir o pedido da contribuinte para se rever o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES” e que “a regularização das pendências deve ser comprovada através de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA emitida pelo órgão interessado”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/05/2003, conforme AR de fl. 161.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 02/06/2003, o Recurso Voluntário de fls. 162/167, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. que as razões de sua exclusão do SIMPLES se deveu única e exclusivamente à morosidade dos procedimentos administrativos do INSS e da PGFN;
2. que a ciência do ato declaratório que determinou a exclusão da recorrente do SIMPLES, que se deu no dia 09 de abril de 2002, ocorreu muito tempo após a sua adesão ao REFIS e à confirmação do Recebimento do Termo de Opção, que incluiu todos os débitos relativos a tributos federais parcelados ou não;
3. que todos os débitos da Recorrente foram incluídos no REFIS não havendo como justificar-se sua exclusão do SIMPLES sob o argumento de que possuía pendências junto ao INSS e à PGFN

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 170.”

A Diligência era para que a Repartição de Origem providenciasse o seguinte:

1. Oficiar o INSS para informar a data do pagamento de cada uma das parcelas de nº 01 a 16 do parcelamento nº 31.627.991-9;
2. Oficiar o INSS para informar, também, se, além dos débitos incluídos no parcelamento nº 31.627.991-9, existia, no dia 09/01/1999, outros débitos inscritos em dívida ativa daquela autarquia, de responsabilidade da Recorrente. Em caso positivo, informar se os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa ou não.
3. Cumpridos os itens acima e tendo recebido a resposta do INSS, dar ciência à Recorrente desta Resolução e das respostas do INSS, tanto dos quesitos acima como do ofício de fls. 130/133 para esta, querendo, manifestar-se.
4. Concluso, retornem-se os autos a este Colegiado.

Em atenção à solicitação da Repartição de Origem, o INSS informou, por meio do ofício de fls. 181, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

1. Que as datas do pagamento das parcelas do Parcelamento nº 31.627.991-9, de responsabilidade da Recorrente, são aquelas constantes das telas do CRETPAR, anexadas às fls. 184/189;
2. Que a Recorrente só possui o referido parcelamento; e
3. Que o referido parcelamento foi incluído no PAES.

Instada a se manifestar, a Recorrente ratifica as informações prestadas pelo INSS.

Foram os autos a mim entregues no dia 16/09/2004, conforme despacho exarado no verso da fls. 192, última dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

VOTO

O Recurso Voluntário já foi conhecido na sessão de 18/03/04, quando este Colegiado converteu o Julgamento em Diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.124.

Os Fatos

A empresa SOMENSI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ nº 89.635.692/0001-58, foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, em razão de existência de pendências junto ao INSS e à PGFN – fls. 72.

A Recorrente, em apertada síntese, alega que parcelou todos os seus débitos relativos aos impostos e contribuições federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, parcelados ou não, quando ingressou no Simples e pediu o parcelamento especial no dia 19/03/97, confirmado somente em julho de 2000.

Quanto ao débito do INSS alega que pediu o parcelamento do mesmo em setembro de 1998, antes da emissão do Ato Declaratório de exclusão.

Ingressou, em fevereiro de 1999, com SRS, argumentando que os débitos estavam em processo de parcelamento sem, contudo, juntar comprovante da suspensão da exigibilidade dos mesmos, razão pela qual foi indeferido seu pedido, dela vindo tomar ciência somente em abril de 2002.

Ainda em abril de 2002 ingressou com Manifestação de Inconformidade perante a DRJ de Porto Alegre, que baixou o processo em diligência para a Recorrente se manifestar sobre os documentos juntado aos autos e relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União e para o INSS informar sobre os débitos que originaram a informação para exclusão do SIMPLES e, desta informação, dar ciência à interessada.

Foi cumprida a diligência solicitada pela DRJ. No entanto, a Recorrente não foi intimada a se manifestar sobre a resposta do INSS.

Opção pelo SIMPLES e Parcelamento Especial

A empresa Recorrente optou pelo SIMPLES no dia 19/03/1997, conforme TERMO DE OPÇÃO de fls. 29.

Junto com o Termo de Opção, a empresa requereu o parcelamento de todos os seus débitos perante a Fazenda Nacional, incluindo os débitos inscritos em

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

Dívida Ativa da União, cujos fatos geradores ocorreram até 31/10/96, conforme PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA de fls. 31 a 35, nos moldes previstos na IN SRF nº 74/96¹, que ainda não havia sofrido modificações.

Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União

Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e para o perfeito entendimento da matéria por parte dos meus pares, devo anotar o seguinte:

1. Os débitos da Recorrente de IRPJ, CSLL e COFINS foram inscritos em Dívida Ativa da União nos dias 15/03/96 e os débitos de PIS foram inscritos no dia 12/11/96, conforme demonstrativos de fls. 98/125, da PGFN.
2. Quando da opção pelo SIMPLES, em 19/03/97, a Recorrente solicitou o parcelamento especial de todos os seus débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos e na forma prevista nos artigos 15, 17, incisos I, IV e VI, 21 e 22, todos da IN SRF nº 74/96.
3. Na data da opção pelo SIMPLES (19/03/97) ainda não havia sido expedido a IN SRF nº 60², de 04/07/97, que alterou as regras do parcelamento especial do SIMPLES, e especificamente:

¹ Art. 17. Poderão ser parcelados, na forma do parágrafo único do art. 15, os seguintes débitos da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional:

- I - declarados e não parcelados;
- II - decorrentes de ação fiscal e ainda não parcelados;
- III - saldos de débitos já parcelados;
- IV - inscritos na Dívida Ativa da União, parcelados ou não, ajuizados ou por ajuizar;
- V - decorrentes de multas por atraso na entrega de declarações;
- VI - outros que vierem a ser confessados nos "Pedidos de Parcelamentos de Débitos" constante do "Termo de Opção".

Art. 18. O valor mínimo da prestação mensal do parcelamento será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa jurídica e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o titular ou cada sócio.

Art. 21. O requerimento para parcelamento de débitos da pessoa jurídica e, sendo o caso, de seu titular ou sócios, será formalizado com o preenchimento dos "Pedidos de Parcelamento de Débitos" integrantes do "Termo de Opção".

² Art. 1º Os artigos 16, 17 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 O contribuinte que tiver débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ficará obrigado a providenciar sua imediata regularização junto a esses órgãos.

Parágrafo único. Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esses Órgãos todas as inscrições no SIMPLES."

Art. 17 Poderão ser parcelados, na forma do parágrafo único do art. 15, os seguintes débitos da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de seu titular ou sócios, para com a Secretaria da Receita Federal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

- A. Determinou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União deveriam ser regularizados perante a PGFN e não mais seriam incluídos no parcelamento constante do Termo de Opção;
- B. Cancelou os pedidos de parcelamento, feitos através do Termo de Opção pelo SIMPLES, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, devendo os contribuintes devedores procurar a PGFN para regularização.
4. Desde o mês de maio de 1997 a Recorrente vinha efetuando pagamento antecipado à PGFN e, no dia 11/08/97, formalizou o pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e relativos a COFINS (fls. 98/107), CSLL (fls. 106/112), IRPJ (fls. 113/121) e PIS (fls. 122/125), conforme determina a IN SRF nº 60/97, que alterou a IN SRF nº 74/96.
5. Os parcelamentos da Recorrente perante a PGFN foram rescindidos, por atraso no pagamento de parcelas, nas seguintes datas:
- COFINS – Parcelamento rescindido no dia 17/12/98;
CSLL – Parcelamento rescindido no dia 10/02/99;
IRPJ – Parcelamento rescindido no dia 10/07/99; e
PIS – Parcelamento rescindido no dia 10/07/99.
6. No dia 11/06/97 a PGFN inscreveu, indevidamente, em Dívida Ativa da União, débitos da Recorrente vencidos em 30/12/94 e 31/01/95 e relativos a IRPJ (Processo nº 11065.000331/97-07) e CSLL (Processo nº 11065.000329/97-57), que já estavam incluídos no parcelamento especial do Simples na SRF, além de um saldo de 2,81 UFIR relativo, também, a CSLL, vencido no dia 29/07/94 (fls. 30v, 32, 39, 52 e 53).

I - declarados e não parcelados;

II - decorrentes de ação fiscal e ainda não parcelados;

III - saldos de débitos já parcelados;

IV - decorrentes de multas por atraso na entrega de declarações;

V - outros que vierem a ser confessados no "Pedido de Parcelamento de Débitos" constante do "Termo de Opção".

Art. 22 Ficam sem efeito os pedidos de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulados no Termo de Opção pelo SIMPLES de que trata a Instrução Normativa nº 75 de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança expedirá comunicado aos contribuintes nessa situação visando a que regularizem seus débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

7. Na fase de execução e após a edição do Ato Declaratório sob exame, a PGFN reconhece o erro na inscrição e efetuou, em 16/08/99, a "extinção por anulação" da dívida, conforme documentos de fls. 48 e 58.

Estes, Ilustres Conselheiros, foram os fatos que se relacionam com a exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES. Deles, pude tirar algumas conclusões sobre a lide, que a seguir exponho.

Em primeiro lugar, vou me abster de comentar os fatos que levaram a Recorrente a ser excluída do REFIS, até porque foram os fatos desta lide que causaram aquela exclusão.

Deve esclarecer que estavam com a exigibilidade suspensa, posto que parcelados desde 11/08/97, os débitos de IRPJ, CSLL e PIS, inscritos em Dívida Ativa da União nos dias 15/03/96 e 12/11/96. Após a data da emissão do Ato Declaratório em tela é que estes parcelamentos foram rescindidos.

O débito de COFINS, inscrito em Dívida Ativa da União no dia 15/03/96 (processo nº 11065.002920/94-88), também foi parcelado no dia 11/08/97 e, por atraso de pagamento de mais de duas parcelas, foi rescindido no dia 17/12/98, alguns dias antes da emissão do Ato Declaratório objeto desta lide.

O fato deste débito torna-se exigível 23 (vinte e três) dias antes da emissão do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/99, e pela prática reiterada da administração tributária, não me parece razoável que o mesmo tenha sido incluído dentre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Lamentavelmente o Fisco não informa, no Ato Declaratório de exclusão, nem sequer o número de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União ou do INSS.

Quantos às inscrições em Dívida Ativa da União, realizadas no dia 11/06/97 e relativas a IRPJ (Processo nº 11065.000331/97-07) e CSLL (Processo nº 11065.000329/97-57), as mesmas se provaram indevidas, porque os débitos constavam do parcelamento especial do SIMPLES, e os débitos foram devidamente extintos por anulação, no dia 16/08/99.

As inscrições em dívida ativa da União que se mostrarem indevidas, reconhecidas e anuladas pela própria PGFN, não produzem os efeitos previstos nos incisos XV e XVI, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 e, conseqüentemente, não se prestam para excluir os supostos devedores da sistemática do Simples.

RECURSO Nº : 128.109
ACÓRDÃO Nº : 302-36.522

Débitos Inscritos em Dívida Ativa do INSS


Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, o resultado da diligência determinada por este Colegiado nos leva às seguintes conclusões:

1. A Recorrente pediu, em 23/09/98, o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS.
2. O Pedido de Parcelamento foi deferido no dia 01/01/98.
3. Até a data da emissão do Ato Declaratório de exclusão - 09/01/99 - este parcelamento não havia sido rescindido. Estando, desta forma, suspensa a exigibilidade dos créditos nele contido.
4. A Recorrente não possuía, na data da expedição do Ato Declaratório de exclusão, outros débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS.
5. O parcelamento foi suspenso, em 24/07/91, por inclusão da Recorrente no REFIS.
6. Os débitos do parcelamento acima foram incluídos no PAES.

O resultado da diligência deixou claro que na data da expedição do famigerado Ato Declaratório não havia, em relação ao INSS, nenhum impedimento para a permanência da Recorrente na sistemática do SIMPLES.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular os efeitos do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, e manter a Recorrente na sistemática do SIMPLES, salvo a ocorrência de situação excludente superveniente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator